



A(o) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Norte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE  
REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.0410-002SEME

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, REFEIÇÕES E SERVIÇOS DE "COFFE BRACK" JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, CONFORME EDITAL E ANEXOS.**

#### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

*...3.5 Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

*3.6 Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a licitante que não protocolizar o pedido, em conformidade com o disposto neste edital, até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*3.7 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*3.8 Acolhida à petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.*

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP-ME, INSCRITA COM CNPJ Nº 10.868.264/0001-15. Empresa de direito privado com sede à Rua Rita Bandeira Gondim, SN, Fortim/Ce, Cep: 62815-000. Neste ato representado(a) pelo(a) representante legal o(a) Sr(a) MICHELLE DA COSTA BARBOSA, brasileiro(a), natural de Aracati/CE, nascido(a) em 05.07.1988, estado civil casada, profissão empresaria, identidade RG nº 2004010276002 e CPF 026.806.063-02, residente e domiciliada na Rua Rita Bandeira Gondim, 163, Bairro Centro, CEP 62815-000 Fortim/Ce. Fone: (88) 99654-9056 ou 99687-4013, E-mail: mxl.eventos@hotmail.com. Por seu representante legal qualificado acima, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

RUA: RITA BANDEIRA GONDIM S/N FORTIM/CE  
CNPJ: 10.868.264/0001-15



última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer."

(in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

(GRIFO NOSSO)

## II - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme disponível no portal eletrônico das licitações. Ao verificar as condições para sua participação no pregão citado, foi percebida que a mesma possui a exigência referente:

### **V- DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA):**

e) Declaração de adimplência contratual emitida até 48(quarenta e oito) horas antes da data de abertura do certame;

O fundamento básico para EXIGENCIA DA ADIMPLENCIA é para o município ter o controle das empresas que estão ADIMPLIMENTES OU INADIMPLENTES como o mesmo. Uma vez que só se justifica sua EXIGENCIA se for para devido fim.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.** (GRIFO NOSSO)

**A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho[1], entende que "O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."** (GRIFO NOSSO)

À luz do exposto, conclui-se que a exigência do item " **V- DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA): e) Declaração de adimplência contratual emitida até 48(quarenta e oito) horas antes da data de abertura do certame;** " só faz sentido se o Município de Limoeiro do Norte tiver o CONTROLE DAS EMPRESAS ADIMPLIMENTES E INADIMPLENTES.

## III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



IMPUGNAR PARCIALMENTE O TERMO DO EDITAL EM REFERÊNCIA O ITEM:

**V- DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS (PESSOA FÍSICA E JURIDICA):**

e) Declaração de adimplência contratual emitida ate 48(quarenta e oito) horas antes da data de abertura do certame;

**I - DO MERITO:**

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFO NOSSO)

§1º

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n 8.248, de 23 de outubro de 1991; (GRIFO NOSSO)

***(...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas." Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. (GRIFO NOSSO)***

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...)

não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências 5 maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em



**REVOGAR O ITEM ABAIXO:**

**1)... V- DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS (PESSOA FÍSICA E JURIDICA):**

- e) Declaração de adimplência contratual emitida ate 48(quarenta e oito) horas antes da data de abertura do certame;

**EM CASO DE NEGATIVA FAÇA SUBIR A INSTANCIA SUPERIOR COMPETENTE.**

TERMOS ESSES, PEDE DEFERIMENTO.

FORTIM, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

*Michelle da Costa Barbosa*

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP - ME

CNPJ: 10.868.264/0001-15

MICHELLE DA COSTA BARBOSA

CPF.: 026.806.063-02

SOCIO(A) ADIMINISTRADOR